



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0183.08.153550-6/001  
**Relator:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Shirley Fenzi Bertão  
**Data do Julgamento:** 05/02/2020  
**Data da Publicação:** 11/02/2020

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - VASECTOMIA - REVERSÃO ESPONTÂNEA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - VERIFICAÇÃO AUSENTE - ATO ILÍCITO NÃO CARACTERIZADO - DEVER DE REPARAR - AUSÊNCIA.

- Nos termos do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do médico, na condição de profissional liberal, é subjetiva. - A reversibilidade da vasectomia, depois de constatado o sucesso do procedimento, emerge como ocorrência rara não podendo ser prevista. - Ausente comprovação da conduta ilícita por parte do requerido, não há que se falar em dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0183.08.153550-6/001 - COMARÇA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - APELANTE(S): ANTONIO AMELIO DOMINGOS - APELADO(A)(S): FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES, PAULO ROBERTO M NASCIMENTO

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO  
RELATORA.

DESA. SHIRLEY FENZI BERTÃO (RELATORA)

## V O T O

Cuida-se de apelação interposta por ANTÔNIO AMÉLIO DOMINGOS contra sentença de fls. 535-358, proferida pelo MM. Juiz de Direito Antônio Carlos Braga da 2ª Vara Cível de Conselheiro Lafaiete, que, nos autos da ação indenizatória movida contra FUNDAÇÃO HOSPITALAR NOSSA SENHORA DE LOURDES e PAULO ROBERTO M. NASCIMENTO, resolveu a lide nos seguintes termos:

"Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, rejeito os pedidos iniciais, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da causa, todavia, suspensa a exigibilidade, ante a gratuidade deferida."

Em suas razões recursais insiste na ocorrência de danos morais e materiais passíveis de serem indenizados fazendo-o ao argumento de que não foi informado sobre a possibilidade de reversão espontânea da vasectomia, obrigação que competia aos réus e, junto com esse alerta, a realização de exames periódicos, o que não foi feito. (fls. 540-547)

Ausente preparo por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

A Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes ofertou contrarrazões de fls. 549-557, rebatendo a insurgência recursal.

Malgrado tenha sido devidamente intimado, o apelado Paulo Roberto M. Nascimento ficou-se inerte, fl. 558.

Relatados na essência.

Conheço do recurso porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Cuidam os autos de ação indenizatória movida por Antônio Amélio Domingos contra a Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes e Paulo Roberto M. Nascimento, em que o autor, denunciando a falha na prestação dos serviços médicos levada a efeito pelos réus, consubstanciada no insucesso do procedimento de vasectomia, buscou a reparação dos danos materiais e morais à vista do ocorrido suportados.

Narrou, com este propósito, que "apesar das garantias oferecidas pelo segundo requerido de que o

requerente estaria plenamente esterilizado com a cirurgia, passaram alguns meses sua esposa engravidou vindo a nascer a filha Leandra da Silva Domingos, em 17 de janeiro de 2005 e depois Lucas Domingos da Silva, em 16 de janeiro de 2007".

Afirmou que os seus conhecidos sabiam da sua incapacidade de fertilização em razão da intervenção cirúrgica, daí porque "chegaram à conclusão que sua esposa o havia traído, passaram a debochar do mesmo, fazendo comentários e pilhérias sobre sua condição de marido enganado".

Alegou ter sofrido humilhação no seu ambiente de trabalho, vítima de piadinhas indiretas e diretas, recebendo apelidos pejorativos. Disse que, "não suportando as humilhações viu-se obrigado a deixar o emprego para livrar-se do sofrimento que lhe era imposto".

Asseverou que a "má repercussão da gravidez foi desastrosa também no âmbito familiar, dividindo opiniões e o apoio dos familiares a favor do requerente e/ou a favor de sua esposa".

Argumentou que "além do sofrimento moral restou ainda a responsabilidade pelas despesas advindas da gravidez, parto e sustento dos filhos que até a maioria não ficará por menos de um salário mínimo por mês".

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-18.

Paulo Roberto de Moraes Nascimento contestou defendendo a regularidade de sua atuação fazendo-o ao argumento central de que a cirurgia foi realizada de "maneira adequada, utilizando-se de técnica consagrada em medicina, amplamente utilizada no mundo todo, que consiste na secção dos ductos deferentes, cauterização e ligadura dos cotos, sendo o autor orientado sobre o procedimento bem como quanto à possibilidade de recanalização".

Noticiou que solicitou exame de espermograma, realizado em 06.01.2005, mostrou o sucesso da cirurgia e, após essa data, apenas em 19.12.2006 o autor contou que havia ocorrido a recanalização da vasectomia e que pretendia fazer novo procedimento, todavia, por não ter recursos para custear o procedimento, solicitou fosse encaminhado ao SUS, tendo sido prontamente atendido. Após tal fato, não mais teve notícias do autor.

Apenas por cautela, rebateu a existência de prejuízos passíveis de serem indenizados, sejam morais ou materiais. (fls. 31-40)

Fundação Hospitalar Nossa Senhora de Lourdes ofertou resposta arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, resistiu à pretensão inicial indicando contradição nas alegações iniciais já que o autor trouxe o atestado de afastamento emitido em 08.11.2004, motivo pelo qual não poderia ser verdade que a filha Leandra nascida em 17.01.2005 teria sido fruto de uma fecundação depois do procedimento. No que diz respeito ao segundo filho, invocou os exames realizados em 10.08.2006, informando a ausência de motilidade espermática, sendo impossível a fertilização, nisto residindo circunstância suficiente a conduzir à improcedência da pretensão inicial. (fls. 43-61)

Instados a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, fl. 78, o autor e o réu Paulo buscaram a oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos, depoimento pessoal da parte adversa e a produção de prova pericial, fls. 78-80.

A audiência de conciliação restou prejudicada ante a ausência do autor e de seu procurador, fl. 82.

Por ocasião do despacho saneador foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, declarada encerrada a fase postulatória e deferidas as provas requeridas, fls. 84-85.

Realizado exame de DNA, aos autos vieram os resultados de fls. 115-137.

O autor foi submetido à perícia médica e realizou o exame acostado às fls. 149-151.

Aos autos veio o laudo pericial de fls. 258-266.

O demandado Hospital Nossa Senhora de Lourdes ofereceu parecer produzido pelo seu assistente técnico, fls. 274-280.

Depoimento pessoal do autor à fl. 317, declarado nulo por não terem sido intimados os procuradores dos réus, fls. 329-329v, ato renovado às fls. 360-360v.

Colhido o depoimento pessoal dos réus às fls. 449-451.

As testemunhas foram ouvidas às fls. 463-463v e 499.

Após alegações finais, sobreveio o desfecho de improcedência alvo da presente insurgência recursal.

Pois bem. A questão controvertida devolvida a esta instância revisora diz respeito à regularidade da atuação dos réus no âmbito do procedimento cirúrgico ao qual o autor foi submetido e, a partir daí, eventual ocorrência de danos morais e materiais passíveis de serem indenizados.

É cediço que a responsabilidade civil encontra suas diretrizes no artigo 186 do Código Civil, que preconiza que todo "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

A respeito do dano, a doutrina é unânime em afirmar que não há responsabilidade sem prejuízo. Ou seja, a ilegitimidade ou irregularidade da ação, sem dano algum a terceiros, não é suficiente para gerar responsabilidade, mas tão-somente, quando for o caso, a invalidade do ato.

Todavia, para a responsabilização, não basta que o agente haja procedido conscientemente contra a norma jurídica, nem que a vítima sofra um dano, que é o elemento objetivo do dever de indenizar. É

necessário que se estabeleça uma relação de causalidade entre a injuricidade da ação e o mal causado. É preciso ter certeza de que, sem a contravenção, o dano não ocorreria. O nexos causal, assim, se torna indispensável, sendo fundamental que o dano tenha sido causado pela ação ou omissão culposa do sujeito.

A propósito, Silvio Rodrigues ensina:

[...] para a configuração da responsabilidade civil, é necessária a composição dos seguintes pressupostos: I) ação ou omissão do agente; II) culpa do agente; III) relação de causalidade; IV) dano experimentado pela vítima". (Direito civil: responsabilidade civil. 32.ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 13).

Dito isso, observa-se que, como regra geral, a caracterização da exigibilidade de pretensão indenizatória está condicionada à presença de três requisitos, quais sejam, ato ilícito, dano e nexos de causalidade entre um e outro. Ausente algum deles, o direito à indenização é de ser negado.

E, tratando-se de responsabilidade civil do médico, decorrente do exercício de sua profissão, deve ser observado o regramento disposto no artigo 14, §4º do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

Parágrafo quarto - A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa."

Da leitura do supracitado artigo, verifica-se que o Código de Defesa do Consumidor consagrou, nas relações de consumo, a responsabilidade objetiva, mas, expressamente, ressaltou a responsabilidade subjetiva do profissional liberal.

O Código Civil também consagra a responsabilidade subjetiva do profissional liberal, preceituando, in verbis:

"Art. 951: O disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se ainda no caso de indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão, ou inabilitá-lo para o trabalho."

Sobre o tema são as lições de Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

"É complexo o vislumbro do nexos causal na responsabilidade civil médica. Cada organismo humano guarda suas idiossincrasias, suas particularidades. As mesmas drogas nem sempre atuam de modo uniforme em pessoas distintas. Por isso é correto - de lege ferenda - que a responsabilidade civil do médico dependa da culpa. Nem todo dano há de ser indenizável. Percebe-se, em suma, que a responsabilidade civil do médico é particularmente permeada por dificuldades. Seu estudo teórico é realizado, em regra, por juristas que não têm qualificação para discutir os meandros e as linguagens próprias da medicina. É difícil escapar de certo generalismo." (in Curso de Direito Civil: responsabilidade civil, 6ª edição, revista e atualizada - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019, p. 824)

No caso dos autos, tem-se que o autor foi submetido à cirurgia de vasectomia em 08.11.2004, todavia, dois anos e três meses depois sua esposa teve um filho.

Sobre tal procedimento convém destacar trecho da prova pericial:

"A vasectomia é um método seguro e efetivo de contracepção permanente. O procedimento quando realizado com os cuidados técnicos recomendados, tem um índice de falha bastante baixo, superior a maior parte dos demais procedimentos contraceptivos. Porém, o mesmo não é isento de falhas. Nenhum técnica de vasectomia é 100% efetiva, a não ser que se remova completamente o ducto deferente, impossibilitando qualquer possibilidade de reversão no futuro.

O insucesso do procedimento pode estar relacionado à má-técnica cirúrgica. Isso ocorre pela não identificação correta dos ductos deferentes ou por duas ligaduras no mesmo ducto. Uma causa muito rara é a multiplicidade de ducto deferente, quando existem dois ou mais deferentes drenando um testículo.

Assim, sempre se recomenda a realização de um exame de espermograma após a cirurgia, para se confirmar o sucesso da mesma." (fl. 261)

Conquanto ao acervo probatório não tenha vindo prova capaz de demonstrar, com a segurança que o expediente requer, ter sido o autor cientificado sobre a probabilidade de reversão, o exame de espermograma foi realizado dois meses depois da cirurgia (06.01.05), tendo sido constatada a ausência de espermatozoides.

E, em seu depoimento pessoal o autor declarou que "fez o espermograma após a cirurgia, por indicação do DR. Paulo; que fez o referimento exame duas vezes após a cirurgia". (fl. 360)

Bem por isso, não é razoável supor que o demandante não tenha sido minimamente informado a

respeito dos riscos da cirurgia e dos cuidados que deveria tomar.

Ademais, é fato notório, e por isso independe de prova (art. 375 do CPC), que após todo e qualquer ato cirúrgico o paciente retornar ao hospital ou consultório médico para fins de verificação do sucesso da operação e do processo de cicatrização.

Vale dizer, retorno do paciente compõe a cadeia de atos ligados à toda e qualquer intervenção cirúrgica. Tanto é que foi realizado exame de modo a verificar a efetividade do procedimento.

E a este respeito também merece destaque o seguinte trecho do laudo técnico:

"A ausência de espermatozoides (azoospermia), realizada entre a 4ª e a 6ª semana após o procedimento, pode confirmar o sucesso da cirurgia. Uma vez que o exame tenha apontado ausência de espermatozoides, uma falha só ocorreria por recanalização dos ductos deferentes.

(...)

Embora seja um evento ainda mais raro, a recanalização espontânea temporária, também é descrita. Tal fenômeno se caracteriza por uma recanalização temporária do ducto deferente, causando retorno da fertilidade durante breve período de tempo, seguido de nova obstrução espontânea e perda da fertilidade. Isso ocorre porque o lúmen da recanalização é muito estreito e acaba por se obliterar com a evolução do processo cicatricial." (fl. 262)

E, em resposta aos quesitos do autor, o perito assim se manifestou:

"3 - É o referido procedimento 100% eficaz com relação ao seu objetivo? O que diz a literatura médica sobre o assunto? Quais são os riscos do mesmo? (fl. 90)

R: A recanalização dos ductos deferentes, permitindo a passagem de espermatozoides normais até o pênis. A gestação ocorrida após a vasectomia bem realizada, confirmada através de espermograma posterior, é algo passível de ocorrer, embora sua incidência seja bastante incomum (1 para cada 2.000 casos), não podendo ser prevista". (fls. 262)

Neste cenário, não evidenciada a tríade legalmente exigida (ação culposa ou dolosa, dano e nexos de causalidade entre ambos), para a caracterização do dever de reparar, em particular o ato ilícito praticado pelos requeridos, não há campo para a reparação material e moral pretendida.

Em situação análoga a dos autos esse e. Tribunal já se manifestou:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE ERRO MÉDICO - CIRURGIA DE VASECTOMIA - GRAVIDEZ POSTERIOR DA ESPOSA - RESPONSABILIDADE CIVIL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS - INDENIZAÇÃO - DESCABIMENTO - MANUTENÇÃO DA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA - MEDIDA QUE SE IMPÕE. A responsabilidade civil do médico, em regra, é subjetiva, regulada pelo art. 186, do CC, devendo restar satisfatoriamente comprovada nos autos que houve, por parte do profissional médico, conduta irregular, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência e que de tal conduta decorreram danos ao paciente. Tendo sido realizada cirurgia de vasectomia pela parte autora e não havendo prova de falha na prestação dos serviços médicos, não há que se falar em dever de indenizar, sobretudo porque, em procedimentos que tais, é possível uma reversão espontânea, dando ensejo a gravidez não planejada. Afastada a responsabilidade civil do profissional médico, resta afastada também a alegada responsabilidade do hospital, sobretudo porque ausente o nexos causal, requisito essencial à configuração da responsabilidade objetiva. (TJMG - Apelação Cível 1.0313.13.000670-0/001, Relator(a): Des.(a) Luciano Pinto, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2018, publicação da súmula em 16/02/2018)

Em arremate, embora sensível ao transtorno emocional e psicológico suportado pelo autor, não há falar-se em culpa dos réus capaz de conduzir à procedência dos pedidos iniciais daí porque a manutenção do desfecho imprimido na origem é medida que se impõe.

Ao abrigo de tais fundamentos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Custas pelo apelante. Na forma do artigo 85, §11, elevo os honorários advocatícios de 15% para 17% do valor da causa. A exigibilidade das cobranças, contudo, fica suspensa por litigar sob o pálio da assistência judiciária.

DES. ADRIANO DE MESQUITA CARNEIRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS LINCOLN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais